



Processo nº 0045134-44.2015.814.0039
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém
Apelante: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN
Procurador/; Thiago Lemos Almeida – OAB/PA – 11.478
Apelada: ANA LÚCIA VIEIRA SANTOS
Advogado: Fábio Plafoni – OAB/PA – 11.799-B
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA A EMISSÃO DE CNH PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO AUTORAL. RECURSO INSURGINDO UNICAMENTE QUANTO A NULIDADE DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO DO DETRAN EFETUADA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA NA PESSOA DO GERENTE DE CIRETRAN, EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DETRAN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A citação constitui pressuposto de validade da relação processual, e, dessa forma, a ausência de citação válida impõe a anulação do feito, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0045134-44.2015.814.0039, da Comarca de BelémPA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paragominas que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE RENOVAÇÃO DE CNH, ajuizada por ANA LÚCIA VIEIRA SANTOS, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a emitir CNH da autora, com as restrições pertinentes à sua seqüela de poliomielite em conformidade com as recomendações da junta especial médica. Em suas razões (fls. 50/56), o DETRAN limitou-se a defender a nulidade de sua citação para o processo, na medida em que a citação foi cumprida por oficial de justiça, perante a Agencia de Transito de Paragominas, sendo



recebida pelo gerente desta, desprovido de competência, uma vez que o DETRAN/PA na qualidade de Autarquia Estadual, Pessoa Jurídica de Direito Público, está inserido no conceito de Fazenda Pública, nos termos da Lei Estadual nº 7.594/2011, sendo tal competência estrita aos seus procuradores.

Ainda, o mesmo juízo, com despacho proferido em 22/03/2016 (já em vigor o NCPC) designou audiência preliminar para o dia 28/04/2016, porém, novamente sem a intimação pessoal do réu, visto ter sido apenas publicada em diário de justiça (edição nº 5935/2016), em clara ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, e contraditório, ainda mais quando considerado que da ausência do DETRAN na referida audiência, foi decretada sua revelia e condenação em honorários.

Nestes termos, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para invalidar a sentença combatida e anular todos os atos processuais praticados pelo juízo monocrático, tendo em vista a nulidade da citação, ou, alternativamente, todos os atos processuais desde a intimação inválida.

Apresentadas contrarrazões, a apelada refutou as razões levantadas, pugnano o improvimento do recurso e a consequente manutenção da decisão a quo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o parquet deixou de se manifestar nos autos sob a alegação de ausência de interesse público que requiera sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Insurge a ré/apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda, uma vez decretada a revelia do DETRAN (art. , do) e presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Nesta linha, por considerar que o vício apontado no procedimento adotado teria violado a sua garantia constitucional à ampla defesa (art. , da), requereu a declaração de nulidade de todo o quanto processado, cancelando-se a penalidade aplicada em seu desfavor.

Determinada a citação do DETRAN no endereço informado pelo autor em sua inicial (Avenida Presidente Vargas, s/n., Paragominas-Pa), sobreveio certidão nos autos, nos seguintes termos (fl. 19):

CERTIFICO que em cumprimento ao mandado de número 2015.03299428-93 CITEI O DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa do gerente Pierre de Sena Oliveira, ficando ciente de tudo que li, recebendo cópia do mandado e apondo sua assinatura no original

Ato contínuo, foi designada audiência preliminar para o dia 28/04/2016, apenas com publicação em diário de justiça (edição nº 5935/2016), e ante falta de comparecimento foi decretada sua revelia e condenação em honorários.

De fato, não há como se deixar de reconhecer o error in procedendo contido na r. sentença de primeiro grau, uma vez que não houve a citação válida da ré/apelante, enquanto requisito processual imprescindível à



validade do processo.

Observada a legislação processual, tem-se que, nos termos do art. 8 do NCPC, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Com a citação válida do demandado, complementa-se a relação jurídica processual, sendo tal ato de essencial importância para a regularidade do processo. Assim, o descumprimento dos requisitos formais dos atos de comunicação torna o ato viciado.

Nas sempre brilhantes lições de FREDIE DIDIER JR., a citação corresponde a: (...) ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se a manifestar-se. Tem, pois, dupla função: a) in ius vocatio, convocar o réu a juízo; b) edictio actionis, cientificar-lhe do teor da demanda formulada. Trata-se de condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. e do) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. A sentença, por exemplo, proferida em processo que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo (...) 2 .

Destarte, conclui-se que a citação é o ato processual que perfectibiliza as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório , estatuídas no inciso , do art. , da , sendo imprescindível, pois, ao desenvolvimento válido e regular do processo jurisdicional.

No caso das pessoas jurídicas de direito público, tal qual ocorre na hipótese dos autos, a citação, segundo as regras pertinentes, deve se dar de forma pessoal (via oficial de justiça) e no domicílio de sua sede administrativa, na figura daquele que detenha poderes para representa-la em Juízo e/ou fora dele.

Como cediço, nos termos do art. , inciso , do , o domicílio da pessoa jurídica de direito público , integrante da Administração Indireta, corresponde ao lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

E, para o DETRAN-PA, (LEI N° 6.064/1997) foi enfática em estabelecer que tem a autarquia sede e foro na foro nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará (art. 1°), sendo que, para sua representação judicial, atribui-se o poder de representação à Procuradoria Geral do Estado (art. 6° - LEI ORDINÁRIA N° 7.594/ 2011.)

Por estas razões, qualquer ato de comunicação inicial do processo (citação) que não for direcionado à sede administrativa/judicial do DETRAN, na cidade de Belém, não pode ser considerada, em regra , válida, já que deixa de observar as prescrições legais (art. , do NCPC).

Atente-se que a formalização do ato de comunicação perante quaisquer das CIRETRANs do Estado não cumpre, de per si, com a finalidade última da citação. Isso porque, as Circunscrições Regionais (CIRETRAN) configuram singelos órgãos da estrutura interna do DETRAN, com competência limitada, sem qualquer poder de representação judicial ou extrajudicial, senão vejamos:

Art. 16. As Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretrans são unidades administrativas sediadas nos Municípios, com competência para desenvolver ações de planejamento, controle, execução, fiscalização e avaliação das atividades relacionadas ao cadastro de



veículos, ao processo de habilitação de condutores, operação, fiscalização engenharia e educação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei.

Portanto, salvo em situações excepcionais, nas quais uma determinada CIRETRAN, ao receber o ato de comunicação, repassa a informação ao órgão competente do DETRAN com tempo hábil para apresentação de defesa, não há como se admitir, para as demais hipóteses, como válida a citação que, como no caso em testilha, por vício no seu endereçamento, acaba por inviabilizar o efetivo exercício do direito de defesa pela parte.

Anote-se, em linhas finais, prestigiando-se o disposto no art. , inciso , do 3 , que não se mostra pertinente a invocação da tese da desnecessidade de intimação pessoal dos procuradores do Estado e dos precedentes judiciais a ela correlatos, na medida em que a hipótese dos autos versa sobre citação (ato de chamamento ao processo e cientificação do teor da demanda) e não intimação (ato de comunicação geral dos atos processuais).

Corroborando o entendimento aqui esposado, confirmam-se os precedentes oriundos dos Tribunais de Justiça Estaduais em casos análogos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CNH – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – NULIDADE – Pretensão inicial do autor voltada à declaração de nulidade de procedimento administrativo, que culminou na imposição da penalidade de suspensão do seu direito de dirigir pelo prazo de 1 mês, sob o fundamento de que não teria sido devidamente notificado dos atos procedimentais – sentença que, questionavelmente, reconheceu a revelia da autarquia estadual e, ato contínuo, julgou procedente a demanda – irresignação do DETRAN, via recurso de apelação, no sentido de que seja reconhecida a nulidade de sua citação – admissibilidade – comunicação formal do réu que deve se dar de acordo com os preceitos legais – ato praticado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 – inteligência dos arts. 214, 221, inciso II, 222, 'c' e 225, todos da legislação adjetiva – citação, via oficial de justiça, endereçada à 145ª CIRETRAN, em local diverso do domicílio do DETRAN, ou seja, em sua sede administrativa (art. 75, IV, do CC/2002)– possibilidade excepcional de aperfeiçoamento do ato citatório caso houvesse prova cabal da efetiva comunicação do réu, viabilizando, assim, o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88)– excepcionalidade não demonstrada nos autos – prejuízo configurado - error in procedendo - sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito a partir da reabertura de prazo para apresentação de contestação pelo DETRAN. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00021456920158260142 SP 0002145-69.2015.8.26.0142, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 06/02/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO DO DETRAN. ACOLHIMENTO. A citação constitui pressuposto de validade da relação processual, e, dessa forma, a ausência de citação válida impõe a anulação do feito, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJRS, Apelação Cível nº 70059556571, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, j. 18.03.2015) .



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA -MULTAS DE TRÂNSITO - CITAÇÃO - NULIDADE -AGRAVO DESPROVIDO. A citação do Detran, autarquia estadual, é de ser feita na pessoa de seu diretor que, legalmente, detém poderes de representação, sendo nula a realizada na pessoa do chefe da Ciretran local. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 109.881-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, j. 03.10.2001) .

Ante o exposto, CONHECO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de primeiro grau, diante do error in procedendo evidenciado, com o conseqüente retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, a partir da reabertura do prazo para contestação, a contar do trânsito em julgado desta decisão colegiada (art. 239 e 242, do N).

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém(PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora